

Revista OMNIA Humanas
ISSN 1983-2532 | e-ISSN: 2236-1901
<https://doi.org/10.69719/roh.v6.909>

Ricardo Dourado dos Santos^{*1,2}
Renata Salgado Leme^{1,2}

¹Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos

²Centro Universitário de Adamantina (FAI), Adamantina

*Autor correspondente:
ri.dourado.rd@gmail.com

Recebido em: 27/03/2026

Aceito em: 04/05/2026

Resumo: Este artigo abordou a dignidade da pessoa humana como fundamento do direito à saúde, tema de inegável pertinência e atualidade em face do protagonismo desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro e sua íntima conexão com os direitos humanos. Em um contexto social marcado por significativas desigualdades socioeconômicas e pelo crescente tensionamento decorrente da judicialização de demandas individuais por tratamentos de alto custo, a efetivação do direito à saúde, conforme disposto no Art. 196 da Constituição Federal, apresentava-se como um desafio complexo e multifacetado. O estudo propôs-se a investigar de que modo a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como fundamento normativo e princípio estruturante do direito à saúde. Para tanto, buscou-se traçar a formação histórica dos direitos humanos e sua afirmação, analisar o fundamento jurídico-constitucional da dignidade no Brasil e correlacionar dignidade, justiça social e efetividade do direito à saúde. A metodologia adotada foi qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, com compilação de materiais, leitura textual e de síntese, e aplicação da técnica de leitura sintópica, culminando em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. Concluiu-se que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor histórico-fundante, impõe ao Estado brasileiro o dever jurídico e político de efetivar o direito à saúde como instrumento de realização da justiça social, assegurando o acesso universal e digno aos serviços, e atuando como vetor hermenêutico essencial nas decisões judiciais e na formulação de políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa. Direito à Saúde.

Abstract: This article deals with the dignity of the human person as the foundation of the right to health, a topic that is undeniably relevant and topical given the prominence of this principle in the Brazilian legal system and its close connection with human rights. In a social context marked by significant socio-economic inequalities and the growing tension resulting from the judicialization of individual demands for high-cost treatments, the realization of the right to health, as set out in Article 196 of the Federal Constitution, presented itself as a complex and multifaceted challenge. The study set out to investigate how the dignity of the human person can be understood as the normative foundation and structuring principle of the right to health. To this end, it sought to trace the historical formation of human rights and their affirmation, analyze the legal-constitutional foundation of dignity in Brazil and

correlate dignity, social justice and the effectiveness of the right to health. The methodology adopted was qualitative, through bibliographic research, with compilation of materials, textual and synthesis reading, and application of the syntopical reading technique, culminating in a qualitative bibliographic review. It was concluded that the dignity of the human person, as a founding historical value, imposes on the Brazilian state the legal and political duty to make the right to health effective as an instrument for achieving social justice, ensuring universal and dignified access to services, and acting as an essential hermeneutic vector in judicial decisions and in the formulation of public policies.

Keywords: Human Rights. Human Dignity. Right to Health.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no Título I – Dos princípios fundamentais, fez constar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito que constitui a República Federativa do Brasil, e no decorrer do texto, também elevou a saúde como um direito de todos e dever do Estado, deixando claro que se tratam de assuntos da maior relevância social, tanto que as duas palavras, dignidade e saúde, aparecem na Magna Carta por mais de uma centena de vezes.

Num contexto social marcado pelas desigualdades socioeconômicas, a efetivação do direito à saúde depende de superação de obstáculos estruturais para garantir o acesso universal, igualitário e digno aos serviços de saúde, tal qual disposto no artigo 196 da Constituição Federal, sem desconsiderar a crescente judicialização de demandas individuais por tratamentos de saúde de alto custo. Assim, a efetivação do direito à saúde apresenta-se como um desafio complexo e multifacetado.

A dignidade da pessoa humana ganhou protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro, por conta de sua íntima conexão fundante dos direitos humanos, dentre os quais, o direito à saúde.

Em meio a esse cenário, a dignidade da pessoa humana também emergiu e foi invocada como um critério hermenêutico essencial na aplicação do direito à saúde. Reconheceu-se que a interpretação das normas e a tomada de decisões, tanto no âmbito judicial quanto na formulação de políticas públicas, deveriam ser pautadas por esse princípio, assegurando que a proteção da saúde estivesse estribada e intimamente ligada à promoção de uma vida digna para todos os cidadãos.

Buscou-se apresentar uma retrospectiva histórica dos direitos humanos e sua afirmação, em especial no pós-Segunda Guerra Mundial, sendo que em seguida foi analisado o fundamento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, expresso capítulo próprio, e também abordando em outro capítulo, a dignidade como critério hermenêutico fundante de decisões e construção de políticas públicas, culminando com a apresentação de uma correlação entre dignidade da pessoa humana com o direito à saúde, apresentando-se este como um desdobramento daquele.

O presente estudo teve como propósito examinar em que medida a dignidade da pessoa humana, enquanto valor histórico-fundante dos direitos humanos, a partir do século XVII, fundamenta e sustenta a aplicação do direito e a criação de políticas públicas de saúde, de modo efetivo e como instrumento de realização da justiça social.

Assim, a investigação gravita em saber de que modo a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como fundamento normativo e princípio estruturante do direito à saúde, promovendo sua efetividade e interpretação conforme os desafios contemporâneos.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo constituiu-se em uma revisão bibliográfica qualitativa, tendo sido delineado para investigar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito à saúde no ordenamento pátrio. O protocolo de revisão foi estruturado para garantir a transparência e a possibilidade de reprodução do processo de coleta de evidências teóricas e normativas. A coleta de dados foi realizada de maio a julho de 2025, abrangendo fontes bibliográficas e documentais.

A revisão documental constituiu uma das etapas da pesquisa e concentrou-se na análise de marco normativo e dispositivo legal que versam sobre direitos humanos. Foram examinadas, no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As primeiras fontes bibliográficas se pautaram em produção doutrinária consagrada em livros de qualidade representativa quanto aos conceitos estruturantes do trabalho, com autores referência sobre os temas eixos da pesquisa, com destaque para os estudos de Comparato (2018), Piovesan (2013), Sarlet (2019), Barroso (2006) e Negri (2010). A busca pela identificação bibliográfica complementar se deu através de consulta a base de dados Google Acadêmico (*Google Scholar*) operacionalizada por meio da combinação de descritores e termos, utilizando-se o operador booleano “*and*” e “*asteriscos*” para ampliar com refinamento os resultados e assim realizados: *Constitu* and dignidade humana*; *saúde and dignidade humana*; *direitos humanos and histórica*; *autonomia and fundamental and dignidade humana*. Como critério de elegibilidade temporal, foram privilegiadas produções publicadas nas últimas duas décadas (2005-2025). O procedimento metodológico de identificação acima descrito retornou um universo amostral com multiplicidade de estudos publicados em excessiva quantidade, o que motivou a concentração nos vinte primeiros trabalhos relacionados para cada consulta terminológica. Da totalidade de oitenta identificados utilizou-se como critério de triagem para seleção e inclusão, a maior proximidade ou similitude com a abordagem e o contexto adequado ao tema proposto no presente, o que foi viabilizado por meio de leitura inspeccional dos títulos, resumos e nomes dos capítulos e seções, culminando com a eleição de oito trabalhos. Como critério de exclusão, recorreu-se ao apontamento de textos que não estabeleciam

correlação direta entre o fundamento da dignidade humana e a aplicação prática ou teórica do direito à saúde, resenhas simples e que por via direta ou obliqua, não se alinhavam ao tema proposto.

Os estudos efetivamente incluídos na revisão foram submetidos a leitura analítica e sintópica, permitindo o confronto dialético entre diferentes autores e fontes normativas para a construção de um raciocínio crítico estruturado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da adoção do protocolo de revisão bibliográfica, foram selecionadas obras doutrinárias de referência e marcos normativos que compuseram o *corpus* de análise do estudo, os quais foram organizados em quatro subtítulos, versando sobre três eixos centrais: a evolução histórica dos direitos humanos, a estruturação dogmática hermenêutica da dignidade no ordenamento jurídico e a aplicação prática desse princípio no campo do direito à saúde.

A afirmação histórica dos direitos humanos

A trajetória dos direitos humanos, enquanto categoria jurídica e filosófica, é intrinsecamente ligada à evolução das relações sociais, econômicas, políticas e culturais ao longo da história. O Direito, como produto dessas interações, reflete as necessidades e conveniências de cada época, buscando disciplinar e orientar o comportamento individual e coletivo para garantir a harmonia social. A partir do século XVII, observa-se o surgimento dos estatutos de direitos fundamentais, marcando o início de uma nova era na qual a consciência coletiva universal sobre a proteção e ampliação desses direitos ganha proeminência, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial (Leme, 2014).

A transição da Idade Média para a Modernidade foi um período crucial, caracterizado pela substituição gradual do teocentrismo pelo antropocentrismo, impulsionada pelo Iluminismo e pelo Renascimento cultural. Nesse contexto, a centralização do poder nas mãos do rei deu origem às monarquias absolutas na Europa. Contudo, o final do século XVII testemunhou a generalização da consciência sobre os perigos do poder absoluto, culminando no surgimento de instrumentos jurídicos que asseguravam as liberdades civis e políticas dos cidadãos (Leme, 2014).

Um marco fundamental nesse processo foi a Declaração de Direitos - *Bill of Rights* na Inglaterra, em 1689. Este documento pôs fim ao regime de monarquia absoluta, transferindo o poder de legislar e criar tributos do monarca para o parlamento e institucionalizando a separação dos poderes do Estado. O *Bill of Rights* serviu de inspiração para a

formação das democracias liberais na Europa e na América nos séculos XVIII e XIX (Leme, 2014).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, representou outro ponto de inflexão, ao proclamar a emancipação do indivíduo perante os grupos sociais tradicionais. As declarações de direitos norte-americanas, como a Declaração da Virgínia (1776), focaram essencialmente nos direitos individuais, influenciadas pelo pensamento de Locke, Montesquieu e Rousseau. No mesmo espírito, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França, foi o primeiro elemento constitucional do novo regime político, estabelecendo a igualdade de direitos para todos os homens e assegurando a liberdade de opinião e associação (Leme, 2014).

A Segunda Guerra Mundial, com suas atrocidades, especialmente as cometidas pela Alemanha nazista, impulsionou a comunidade internacional a elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. A DUDH, embora não possua força vinculante direta como um tratado, é reconhecida hoje como um conjunto de normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), refletindo a culminância de um processo ético que levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade (Comparato, 2018).

A DUDH, em seu preâmbulo, faz menção explícita às “quatro liberdades” proclamadas pelo Presidente Franklin Roosevelt em 1941: liberdade de palavra e expressão, liberdade de crença, liberdade de viver a salvo do temor e da necessidade. O Artigo I da Declaração proclama os princípios axiológicos fundamentais dos direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade, cuja formação histórica remonta à Revolução Francesa (Comparato, 2018).

Posteriormente à DUDH, foram adotados os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses pactos detalharam o conteúdo da Declaração Universal, representando a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal. Embora a elaboração de dois tratados distintos tenha sido um compromisso diplomático, a unidade essencial do sistema de direitos humanos é reconhecida, formando um conjunto uno e indissociável (Comparato, 2018).

A evolução contínua dos direitos humanos demonstra que a dignidade da pessoa humana não é um conceito estático, mas uma realidade que se expande e se aprofunda ao longo da história, impulsionando a criação de novas normas e a busca por sua efetivação em todas as esferas da vida. A consciência ética dos povos, embora lentamente formada, tem sido o motor para a superação de preconceitos e a construção

de um sistema jurídico que reconheça e proteja a igualdade e a liberdade de todos os seres humanos (Comparato, 2018).

A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico Brasileiro

A dignidade da pessoa humana, em seu significado contemporâneo, transcende a mera proposição filosófica para se consolidar como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988. Este valor supremo atrai e permeia o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida, impondo um aprofundamento e valoração que considera seu amplo sentido normativo-constitucional (Awad, 2006). A intenção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, introduzir este princípio como fundamental na consciência e na prática dos governantes e cidadãos.

A Constituição de 1988, marco jurídico da transição democrática no Brasil, não apenas institucionalizou os direitos e garantias fundamentais, mas também elevou a dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu Art. 1º, III. Essa inclusão reflete um movimento global pós-Segunda Guerra Mundial, onde a ideia de dignidade migrou paulatinamente para o mundo jurídico, impulsionada por uma cultura pós-positivista que reaproximou o Direito da filosofia moral e política (Barroso, 2010).

A centralidade da dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo é notória, sendo mencionada em inúmeros documentos internacionais, Constituições, leis e decisões judiciais. No Brasil, essa proeminência se manifesta na jurisprudência, que invoca a dignidade como um elemento argumentativo essencial para a produção de soluções justas em casos complexos, como questões bioéticas, direitos de minorias e a exigibilidade de direitos sociais (Barroso, 2010).

Apesar de sua reconhecida importância, a definição do conteúdo da dignidade da pessoa humana para fins jurídicos ainda se revela um desafio, dada sua natureza de conceito vago, impreciso e variado. Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm trabalhado para estabelecer contornos basilares e concretizar seu conteúdo, mesmo sem uma definição genérica e abstrata universalmente aceita (Sarlet, 2007).

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, qualificando o ser humano em sua essência. Ela não pode ser criada, concedida ou retirada, mas deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida (Sarlet, 2007). Essa compreensão é fundamental para a atuação do Estado e da sociedade na garantia de uma existência

digna para todos, permeando a ordem econômica e social para a realização da justiça social, educação e desenvolvimento pleno do indivíduo (Awad, 2006).

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada e vinculada aos direitos fundamentais, tornando-os indissociáveis. Essa conexão é tão forte que, mesmo em Constituições que não mencionam explicitamente a dignidade, ela ainda está presente de forma implícita. Isso significa que a dignidade funciona como um valor que orienta como os direitos devem ser interpretados e aplicados. (Awad, 2006)

Desde a Constituição de 1988, o Direito Constitucional brasileiro passou por grandes mudanças. Uma das principais foi a valorização do conteúdo real das normas constitucionais, deixando de focar apenas em regras formais e técnicas. Nesse novo contexto, a dignidade da pessoa humana ganhou destaque como o princípio que conecta valores morais e materiais, servindo como base para desenvolver um entendimento mais avançado e atualizado da Constituição, que esteja alinhado com os desafios políticos e sociais do país. (Awad, 2006)

A Constituição de 1988, ao se abrir para a arena internacional de proteção dos direitos humanos, conferiu um tratamento especial e privilegiado aos tratados internacionais de direitos humanos. Essa abertura resultou na ratificação de diversos instrumentos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que, por sua vez, impactam diretamente a ordem jurídica interna, fortalecendo o constitucionalismo de direitos no país (Piovesan, 2013).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem um regime especial e diferenciado no sistema jurídico brasileiro, com status de supralegalidade ou, para alguns, constitucionalidade. Essa abordagem tem propiciado a incorporação de parâmetros protetivos internacionais e o advento do controle de convencionalidade das leis, assegurando que as normas internas estejam em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Piovesan, 2013).

Em suma, a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro não é apenas um conceito abstrato, mas um princípio jurídico-constitucional dotado de força normativa, que impulsiona a interpretação e aplicação do Direito em favor da proteção integral do indivíduo. Ela serve como um farol para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que os direitos humanos sejam efetivamente garantidos e respeitados em sua plenitude.

A dignidade como critério hermenêutico nas decisões judiciais e construção de políticas públicas de saúde

A dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (Art. 1º, III), vai além de uma mera declaração para se consolidar como um guia hermenêutico essencial na interpretação jurídica e na formulação de políticas públicas, especialmente na área da saúde. Sua natureza de ‘valor supremo’ permeia o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida, exigindo uma densificação valorativa que considere seu amplo sentido normativo-constitucional (Awad, 2006).

A complexidade inerente ao conceito de dignidade humana, muitas vezes caracterizado por sua “ambiguidade e porosidade” (Sarlet, 2007), não impede, contudo, sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Ao contrário, a jurisprudência tem se valido da dignidade como um elemento argumentativo robusto para a produção de soluções justas em casos de alta complexidade social, como questões bioéticas, direitos de minorias e, notadamente, a exigibilidade de direitos sociais como o direito à saúde (Barroso, 2010).

No âmbito do Poder Judiciário, a dignidade da pessoa humana atua como um princípio que orienta a interpretação e a aplicação das normas, especialmente em situações que envolvem a concretização de direitos fundamentais. Conforme Barroso (2010, p. 12), “do princípio da dignidade humana, em acepção compartilhada em diferentes partes do mundo, retiram-se regras específicas e objetivas, como as que vedam a tortura”. Essa perspectiva demonstra que a dignidade não é apenas um ideal, mas um critério capaz de gerar comandos jurídicos vinculantes.

A justiciabilidade do direito à saúde, por exemplo, encontra na dignidade da pessoa humana seu principal alicerce. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

A efetivação desse direito, portanto, está diretamente ligada à garantia de uma existência digna. (Sturza; Costa, 2010)

O Supremo Tribunal Federal (STF) e outras cortes têm utilizado a dignidade como fundamento para decisões que determinam o fornecimento gratuito de medicamentos, mesmo fora das hipóteses inicialmente previstas em normatizações específicas (Barroso,

2010). Essa atuação judicial reflete a compreensão de que o acesso a tratamentos e medicamentos essenciais é um corolário da dignidade, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e cuja sobrevivência depende desses recursos (Fernandes, 2021).

A dignidade da pessoa humana também impulsiona o reconhecimento de outros direitos fundamentais, como a autonomia da vontade e o direito à integridade física e moral. Em casos de redesignação sexual, por exemplo, a jurisprudência tem amparado tais pleitos com base na dignidade, que engloba a liberdade de autodeterminação e o direito de ser reconhecido em sua identidade (Barroso, 2010).

Além de servir como critério hermenêutico nas decisões judiciais, a dignidade da pessoa humana é um norte para a construção de políticas públicas de saúde. Ela exige que o Estado adote medidas que visem à redução das desigualdades e à garantia do bem-estar social, promovendo a justiça social e o desenvolvimento pleno da pessoa (Awad, 2006). A falta de acesso a medicamentos imprescindíveis, por exemplo, afeta diretamente a dignidade, evidenciando a necessidade de políticas governamentais mais rígidas e adequadas (Fernandes, 2021).

A atuação do Poder Judiciário, ao exigir a efetivação do direito à saúde com base na dignidade, fomenta o diálogo entre as esferas judicial e administrativa, impulsionando a criação e aprimoramento de políticas públicas. A “judicialização da saúde”, muitas vezes criticada, pode ser vista como um mecanismo de controle e fiscalização que assegura a observância dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social (Sturza; Costa, 2010).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, é um exemplo notório de como a dignidade da pessoa humana impulsiona a criação de normas e políticas públicas. Ela reconhece que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre a pessoa e as barreiras atitudinais e ambientais, e que a discriminação por motivo de deficiência viola a dignidade e o valor inerentes ao ser humano, senão vejamos:

Preâmbulo

...

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

...

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano, (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2009).

Destarte, a dignidade da pessoa humana é o epicentro do sistema jurídico-constitucional brasileiro, atuando como um princípio que não apenas informa a interpretação das leis, mas também serve de fundamento para a concretização de direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde. Sua força normativa impõe ao Estado o dever de formular e implementar políticas públicas que assegurem a todos uma vida digna, combatendo as desigualdades e promovendo a justiça social.

O direito à saúde como desdobramento da dignidade humana

A historicidade do direito à saúde no Brasil e no mundo é um percurso marcado por transformações conceituais e normativas. No século XVI, teólogos espanhóis já reconheciam direitos naturais aos indivíduos, deduzidos do direito natural e tidos como expressão da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse período, o *jus philosophus* Hugo Donellus ensinava que o direito à personalidade englobava o direito à vida, à personalidade corporal e à imagem, sendo o primeiro indissociável da saúde (Sarlet, 2019). A preocupação com a saúde, inicialmente ligada a questões comerciais, como a convocação da Primeira Conferência Sanitária Internacional em 1851 para firmar uma convenção sobre quarentena, evoluiu para uma consciência de que a saúde era essencial ao progresso social e econômico a partir da segunda metade do século XIX. A concepção de saúde, que antes se restringia à ausência de enfermidade, expandiu-se na década de 1940 para ser vista como um bem em si mesmo, que justificava a mobilização de recursos econômicos. Contudo, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que o ordenamento internacional, impulsionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu Art. 25, passou a considerar o acesso à saúde como um direito humano fundamental. Esse reconhecimento, que tardou mais de meio século para se afirmar internacionalmente, propicia que cada indivíduo tenha assegurada sua dignidade de pessoa humana (Negri, 2010).

Vejamos o que dispõe o artigo 25:

Artigo 25° 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente

quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (DUDH, 1948).

O direito à saúde, na sociedade contemporânea, é indiscutivelmente um direito fundamental e um investimento social indispensável. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa previsão constitucional é um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (Sturza; Costa, 2010). A dignidade da pessoa humana, como valor intrínseco e inalienável, impõe ao Estado o dever de assegurar as condições mínimas para uma existência digna, e o direito à saúde é um componente essencial desse mínimo existencial (Awad, 2006). A saúde, nesse contexto, não se limita à ausência de doenças, mas abrange o completo bem-estar físico, mental e social, conforme a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946 (Sturza; Martini, 2017).

A complexidade dos aparatos necessários para garantir o acesso igualitário ao direito à saúde é imensa, exigindo a articulação de políticas econômicas e sociais, bem como o esforço conjunto da coletividade e do Estado. A dignidade da pessoa humana serve como paradigma avaliativo de toda e qualquer ação do Poder Público, sob pena de inconstitucionalidade e violação desse princípio fundamental (Sturza; Costa, 2010).

A judicialização da saúde, embora por vezes controversa, tem sido um instrumento para a efetivação do direito à saúde, especialmente quando o Estado se mostra inerte ou ineficiente na garantia de acesso a medicamentos e tratamentos essenciais. A dignidade da pessoa humana é frequentemente invocada como argumento último nessas decisões, evidenciando que a vida e a saúde são bens jurídicos que se interligam e se complementam para a garantia de uma existência digna (Barroso, 2010).

A autonomia, como elemento fundamental da dignidade humana, também se manifesta no direito à saúde. A capacidade de autodeterminação do indivíduo, de fazer suas próprias escolhas sobre sua vida e seu corpo, está intrinsecamente ligada ao

acesso à saúde. Isso inclui não apenas a liberdade de escolha de tratamentos, mas também a garantia de condições para que essas escolhas sejam efetivas, o que remete à dimensão material da igualdade e ao mínimo existencial (Massaú; Karck, 2020).

A efetividade do direito à saúde, portanto, exige não apenas a garantia formal, mas o seu cumprimento e satisfação plenos, por meio da ativa intervenção de um Estado calcado na dignidade da pessoa humana. Isso implica na remoção de obstáculos e na promoção da saúde para todos os cidadãos, pois o direito à saúde é, em última análise, o direito à vida, o bem máximo de cada ser humano em um Estado Democrático de Direito (Sturza; Costa, 2010).

A preocupação com a saúde sempre foi uma constante para a preservação da sobrevivência. No entanto, a evolução tecnológica e científica na área da saúde, embora traga inúmeros progressos, também acarreta custos elevados, tornando o acesso a essas inovações um desafio para grande parte da população. Essa realidade reforça a necessidade de o Estado, pautado na dignidade da pessoa humana, assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços e tecnologias de saúde (Sturza; Costa, 2010).

Ante o exposto, os resultados demonstram uma convergência teórica no sentido de que a dignidade da pessoa humana atua não apenas como um conceito filosófico, mas como um princípio jurídico vinculante no ordenamento brasileiro.

Ao investigar a dignidade da pessoa humana associada ao direito à saúde, este trabalho demonstrou que são dois pilares do ordenamento jurídico brasileiro e estão em conexão entre si. A análise da historicidade dos direitos humanos revelou que a dignidade da pessoa humana não é um conceito estático, estando em constante construção jurídico-filosófico, revelando-se como valor ético e central a permear todo o sistema jurídico, social e econômico.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988. Essa inclusão não se limitou a uma mera formalidade, mas conferiu à dignidade um *status* de princípio jurídico-constitucional dotado de força normativa, capaz de atrair e amparar o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Na jurisprudência brasileira foi invocada como um elemento argumentativo essencial para a produção de soluções justas em casos complexos, consolidando-se como um farol para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para além de critério hermenêutico, a dignidade da pessoa humana se apresenta como um norte para a formulação de políticas públicas que visam à redução das desigualdades e à garantia do bem-estar social,

fomentando o diálogo entre as esferas judicial e administrativa para assegurar a observância dos direitos fundamentais.

A doutrina utilizada como base para a elaboração deste estudo nos revela que os direitos humanos se afirmaram historicamente, de forma contínua e sistemática, a partir do século XVII, com a edificação de emblemáticos estatutos de direitos, tais como: o *Bill of Rights* inglês; as Declarações de Independência dos E.U.A.; a Declaração francesa do Homem e do Cidadão; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, após a II Guerra; os Pactos de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de 1966, dentre outros.

Além disso, a dignidade da pessoa humana consolidou-se como fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos, ancorada pelos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e vinculada aos direitos fundamentais.

As teorias e trabalhos analisados ainda destacam que a Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma ao se abrir para a arena internacional dos direitos humanos, servindo de norte, inclusive, para a construção de políticas públicas na área da saúde.

CONCLUSÃO

Dessa forma, pode-se inferir que o direito à saúde no Brasil manifesta-se como um desdobramento direto e inafastável da dignidade da pessoa humana. E a Constituição de 1988, ao estabelecer a saúde como um direito de todos e um dever do Estado e ao eleger a dignidade como fundamento da República, criou um imperativo jurídico e moral para que o acesso à saúde seja universal, integral e equitativo. Assim, a dignidade da pessoa humana não apenas fundamenta a existência do direito à saúde, mas também impõe ao Estado brasileiro o dever jurídico e político de efetivá-lo como um instrumento para a realização da justiça social, especialmente diante das persistentes desigualdades que marcam o cenário contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2025.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, Davi Augusto. Direito a saúde e a dignidade da pessoa humana: acesso a medicamentos e a visão das farmacêuticas. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 92–112, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1085. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1085>>. Acesso em: 17 maio 2025.

LEME, Renata Salgado. Os Direitos Humanos: Uma Abordagem Histórica. **Unisanta Law and Social Science**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://ojs.unisanta.br/LSS/article/view/949>>. Acesso em: 17 maio 2025.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; KARCK, Liege. A autonomia como elemento fundamental da dignidade humana. **Direito & Paz**, São Paulo, v. 13, n. 42, p. 251-267, 1º Semestre, 2020.

NEGRI, Antonio. **Poder Constituinte**: Ensaio sobre as Contradições da Democracia Moderna. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: DP&A, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 9, p. 361-388, jun. 2007. ISSN 1983-2303. DOI:10.62530/rbdc.v9i1.137. Disponível em: <<https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>>. Acesso em: 17 Maio. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STURZA, Janaína Machado; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O direito à saúde enquanto elemento fundamental da dignidade humana: pressupostos de efetividade e exigibilidade. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do Sul, v. 4, n. 7, p. 71-83. Jan/jun. 2010. Acesso em: 16 Maio 2025.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 25-41, abr./jun. 2017.